



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
16ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9445 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa16@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059628-95.2015.4.04.7100/RS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS

EXECUTADO: LA HIRE FLORES DA LUZ NETO

SENTENÇA

I - Relatório

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS ajuizou a presente execução fiscal contra LAHIRE FLORES DA LUZ NETO cobrando anuidades de 2012, 2014 e 2015, bem como multas de eleição de 2011 e 2014.

Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade (evento 6), alegando a ausência do fato gerador, por não exercer a profissão de médico veterinário desde fevereiro de 1996, quando foi aposentado por invalidez permanente, em razão de doença grave ("Esclerose Múltipla, Forma Medular"), inclusive com paraplegia, caracterizada pela impossibilidade de movimento dos membros inferiores. Arguiu, ainda, a nulidade da execução, por inobservância dos requisitos dos artigos 2º, § 5º, da LEF, e 202, II, do CTN, visto que o título executivo não especifica a forma de cálculo, os índices e os percentuais dos juros de mora e da correção monetária, sustentando ser ilegal a incidência de multa moratória sobre as anuidades. Postulou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a extinção da execução e, sucessivamente, a redução da multa para 2% e a fixação de juros moratórios simples de 1% ao mês. Anexou documentos.

O Conselho manifestou-se no evento 12, argumentando que as medidas para recuperação das anuidades e multas seguem, estritamente, os princípios da legalidade e da indisponibilidade do crédito público, razão pela qual defendeu o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária. Neste passo, o efetivo exercício da atividade profissional é a circunstância necessária e suficiente à imposição da contribuição respectiva.

A jurisprudência tem constantemente assentado que apenas o efetivo exercício profissional autorizava a imposição das contribuições pelo conselho fiscalizador até a entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011. Contudo, a partir da vigência da referida lei, aplica-se a regra contida no seu art. 5º, segundo a qual "*o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*". A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015. 2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Quanto à presunção "*juris tantum*" de exercício da atividade durante o período em que o profissional permanecer inscrito no respectivo conselho de fiscalização, os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Pela decisão da 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente

*do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11.3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho.4. **A comprovação do gozo de aposentadoria, no caso particular, aposentadoria por invalidez previdenciária, é suficiente para afastar a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição junto ao Conselho, autorizando a extinção da execução fiscal.** (TRF4, AC 5009263-84.2013.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. APOSENTADORIA. PRESUNÇÃO AFASTADA. 1. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. 2. A falta de notificação, frente à ausência de prova de remessa do boleto de pagamento, acarreta cerceamento de defesa e é causa de anulação da CDA. 3. Nos termos da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, uma vez que este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. 4. **No entanto, a comprovação do gozo de aposentadoria é suficiente para afastar a presunção de exercício que decorre da inscrição perante o conselho, o que autoriza a extinção da execução fiscal.** 5. Apelação não provida. (TRF4, AC 5001833-22.2015.404.7104, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/06/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COREN/SC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMEIRO. ANUIDADES. DANO MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO.1. O fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho, conforme julgamento proferido pela 1ª Seção desta Corte na sessão de 06/03/2014. 2. **Hipótese em que a executada comprovou que estava recebendo auxílio-doença, e logo mais, benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que é suficiente para concluir que estava impossibilitada de exercer a atividade fiscalizada no período das anuidades em cobrança.** **Precedentes.** 3. Incabíveis os danos morais, vez que a jurisprudência desta Corte e tem decidido que não se pode alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, mas somente aquela agressão que desborde da naturalidade dos fatos da vida. **Precedentes.** (TRF4, AC 5011709-14.2014.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2016)*

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal.2. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação.4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/12/2015

No caso *sub judice*, tenho que o excipiente demonstrou suficientemente que não mais exerce atividade fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária. Conforme relatado e comprovado pelos documentos juntados no evento 6, especialmente a declaração do Setor de Pessoal da Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de Quaraí/RS (evento 6 - DECL9), **o excipiente foi aposentado por invalidez em 31 de maio de 1996**, por intermédio da Portaria n. 1638/96, em razão de doença grave ("Esclerose Múltipla, Forma Medular"), percebendo, desde então, rendimentos isentos de incidência do Imposto de Renda.

Ademais, o documento anexado ao evento 6 - DECL8, assinado por médico vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Quaraí, atesta a existência de **exame médico que constatou a incapacidade definitiva do executado em 28/05/1996, bem como a relação de causa e efeito da enfermidade com a que gerou invalidez permanente.**

Ante o exposto, em face da comprovada ausência de fato gerador para a cobrança do crédito exequendo, a extinção deste feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e **julgo extinta** esta execução fiscal, com base no art. 803, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Condeno o Conselho nas custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelo ICPA-E, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição regular de apelação, encaminhe a Secretaria os autos para contrarrazões, e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa na presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO PAIM DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002143236v30** e do código CRC **a5f3989a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO PAIM DA SILVA
Data e Hora: 15/08/2016 14:32:12
